



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.286-B, DE 2011 (Da Sra. Rosinha da Adefal)

Acresce artigo à Lei nº 8.987, de 1995 para reservar percentual das concessões, permissões ou autorizações de exploração do serviço de táxi para pessoas com deficiência; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. ALEXANDRE ROSO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. DR. UBIALI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 40-A. As licitações para concessão, permissão ou autorização da exploração do serviço de transporte individual de passageiros, na modalidade de táxi, reservarão 10% (dez por cento) das vagas para pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Para concorrer às vagas reservadas na forma do *caput*, a pessoa com deficiência deverá observar os seguintes requisitos quanto ao veículo utilizado:

- I – ser de propriedade da pessoa com deficiência e por ele conduzido;
- II – estar adaptado às necessidades do condutor, nos termos da legislação vigente; e
- III – estar identificado, em local de fácil visualização, como veículo da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a crescente busca das pessoas com deficiência pela participação em atividades sociais, culturais e laborais de forma autônoma, a preocupação com sua locomoção e acesso a todos os espaços dos centros urbanos ganhou projeção e adeptos da causa em diversos nichos da sociedade.

Desta forma foram criadas normas de acessibilidade para edifícios públicos e privados, bem como para os diversos logradouros dos municípios, aos quais foram se adaptando os profissionais das diversas áreas, como arquitetura, engenharia e construções.

Assim, embora o acesso aos locais tenha melhorado consideravelmente nos últimos anos, há ainda muito a fazer nesse campo para permitir a necessária independência de movimentação aos portadores de necessidades especiais.

A acessibilidade física, entretanto, não é maior barreira a ser transposta para que essa parcela da população possa ter sua autonomia garantida. Vencer o preconceito de que a pessoa com deficiência não está apta às atividades laborais e ao provimento do próprio sustento, bem como de sua família, é um passo mais difícil que transpor as barreiras arquitetônicas, pois

depende não só de alterações físicas nos ambientes, mas da mudança da cultura de toda a sociedade.

A pessoa com deficiência, com algumas adaptações simples, é capaz de desenvolver a maior parte das atividades laborais disponíveis no mercado de trabalho. A aceitação disso, entretanto, às vezes depende de atitudes educativas, a exemplo das ações afirmativas adotadas para eliminação de preconceitos de raça, estabelecendo, entre outras medidas, a reserva de vagas para negros em concursos públicos.

Também no caso das pessoas com deficiência a Administração Pública tomou a dianteira e estabeleceu a reserva de vagas em concursos públicos, permitindo, desta forma, o acesso a diversos cargos e funções no serviço público.

O transporte individual de passageiros, o táxi, serviço público explorado por particulares sob regime de concessão, permissão ou autorização, é mais um campo de atuação profissional que deve estar aberto ao ingresso dos portadores de necessidades especiais.

Ora, se já existe legislação específica determinando que os portadores de necessidades especiais podem conduzir veículos com as devidas adaptações, não há porque não se permitir, e até mesmo incentivar, via norma legal, o exercício da profissão de motorista de táxi por esses cidadãos.

Assim, tendo em vista que está sob a égide dos municípios a licitação dos serviços de táxi, porém de acordo com as normas gerais estabelecidas pela União, na Lei de Licitações (Lei 8.666/93) e na Lei de Concessões e Permissões (Lei 8.987/95), optamos por apresentar o presente projeto de lei, o qual promove alterações na Lei 8.987/95 para estabelecer a reserva, nas licitações dos serviços de transporte individual de passageiros, de 10% (dez por cento) das vagas para portadores de necessidades especiais.

Ressalte-se, porém, que tomamos o cuidado de estabelecer parâmetros para que só a pessoa com deficiência tenha acesso ao benefício, determinando que o veículo deve ser de sua propriedade e por ele conduzido, bem como estar adaptado de acordo com a legislação específica, além de identificado, em local de fácil visualização, como veículo da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida. A identificação permitirá que as autoridades de trânsito efetuem a necessária fiscalização e apliquem, em caso de desrespeito às normas, as penalidades previstas no Código Nacional de Trânsito.

Isto posto, e por acreditarmos que a presente proposição representa um avanço em termos de inclusão da pessoa deficiente, contribuindo para a construção de sua cidadania e independência, contamos com o apoio de nossos nobres Pares para aprová-la.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2011

Deputada ROSINHA DA ADEFAL

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XI
DAS PERMISSÕES**

Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Parágrafo único. Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei.

**CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 41. O disposto nesta Lei não se aplica à concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Seção I Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Rosinha da Adefal, prevê, nas licitações de concessão, permissão ou autorização da exploração do serviço de transporte individual de passageiros, na modalidade táxi, a reserva de 10% (dez por cento) das vagas para pessoas com deficiência.

Ademais, estabelece os seguintes requisitos para que a pessoa com deficiência possa concorrer às referidas vagas, em relação ao veículo utilizado: ser propriedade da pessoa com deficiência e por ela conduzido; estar adaptado às necessidades do condutor; estar identificado, em local de fácil visualização, como veículo de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Na justificação, a autora argumenta que a busca crescente de participação social das pessoas com deficiência, inclusive no mundo do trabalho, demanda a abertura de novas oportunidades de atuação profissional para essas pessoas. Por essa razão, propõe o estabelecimento da reserva de vagas, nos serviços de transporte individual de passageiros, na modalidade táxi, para esse segmento populacional.

O Projeto de Lei nº 2.286, de 2011, será apreciado, conclusivamente, pelas Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à Proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob a ótica desta Comissão de Seguridade Social e Família, a quem cabe analisar questões relativas à pessoa com deficiência, nos termos do art. 32, inciso XVII, alíneas “r” e “t”, do Regimento Interno desta Casa, a proposição em exame afigura-se meritória e oportuna, pois pretende ampliar as possibilidades de inserção social da pessoa com deficiência.

Tendo em vista que, historicamente, as pessoas com deficiência vivenciaram diversas situações de preconceito e discriminação que dificultavam sua plena participação social, porquanto se identificava a deficiência antes da pessoa, com a criação de baixas expectativas relativas ao seu potencial, a adoção de ações afirmativas que permitam a inclusão social desse segmento deve ser apoiada pelo Poder Público e pela sociedade, a fim de que se alcance, mais rapidamente, o ideal de igualdade de direitos e de oportunidades previsto no Texto Constitucional.

Nesse contexto, convém destacar que a ação afirmativa, como a que ora está sendo proposta, ultrapassa o primeiro estágio do reconhecimento da igualdade jurídica formal, pois torna legítima a provisão de meios legais que possam contribuir, de forma decisiva, para a mudança de paradigma, criando as bases de transformação cultural e social. Embora pareça que, em princípio, a ação afirmativa faz a diferenciação em razão da característica que identifica um determinado grupo, ela o faz com base na desvantagem, consubstanciada na desigualdade de condições materiais e simbólicas, impingida a esse grupo pela maioria.

Importa destacar, ainda, que a medida proposta abre espaço para o empreendedorismo da pessoa com deficiência, que passa a atuar por conta própria e buscar o seu crescimento pessoal e profissional. Nesse ponto, deve-se ponderar que, se já existe previsão de reserva de vagas nas empresas para pessoas com deficiência, nos termos do art. 93 da Lei 8.213, de 1991. Não há por que não criar a mesma oportunidade em outras áreas de atuação laboral, como o empreendedorismo individual, por meio da reserva de percentual nas concessões, permissões ou autorizações de exploração do serviço de taxi para pessoas com deficiência.

Especificamente quanto à proposição em análise, convém registrar a cautela da autora em dispor, explicitamente, sobre os requisitos que a pessoa com deficiência terá de cumprir para ter acesso à reserva de vagas, facilitando, por conseguinte, o controle do Poder Público e da sociedade para evitar a ocorrência de fraudes no preenchimento das vagas.

Por fim, é oportuno consignar que, em Belo Horizonte, o edital de licitação para novas placas de táxis incluiu a demanda de 55 permissões para motoristas com deficiência, quantitativo correspondente a 10% (dez por cento) das permissões a serem licitadas¹.

Isso posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.286, de 2011.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2012.

Deputado ALEXANDRE ROSO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.286/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Roso.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mandetta - Presidente, Fábio Souto, Lael Varella e Antonio Brito - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Amauri Teixeira, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Cida Borghetti, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Jandira Feghali, João Ananias, José Linhares, Maurício Trindade, Nazareno Fonteles, Nilda Gondim, Osmar Terra, Rosinha da Adefal, Saraiva Felipe, Sueli Vidigal, William Dib, André Zacharow, Assis Carvalho, Bruna Furlan, Erika Kokay, Geraldo Thadeu, Onofre Santo Agostini, Padre João, Pastor Eurico, Roberto Britto e Vitor Paulo.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2012.

Deputado MANDETTA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto em exame pretende alterar a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, de que trata o art. 175 da Constituição Federal, acrescentando artigo ao Capítulo XI, relativo às permissões.

¹ Informação obtida no sítio eletrônico da Internet http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2012/04/02/interna_gerais,286755/licitacao-de-taxis-em-bh-tera-reserva-de-10-das-vagas-para-motoristas-deficientes.shtml. Acesso em 27.05.2012.

Pela Proposta, nas licitações envolvendo a concessão, permissão ou autorização para a exploração do serviço de transporte individual de passageiros, na modalidade de táxi, 10% (dez por cento) das vagas serão reservadas para pessoas portadoras de deficiência.

As pessoas interessadas deverão observar, quanto ao veículo utilizado, que:

seja de propriedade da pessoa com deficiência e por ela conduzido;

esteja adaptado às necessidades do condutor, nos termos da legislação vigente; e

esteja identificado, em local de fácil visualização, como veículo da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

A Autora justifica a Proposição diante da preocupação crescente com a mobilidade e a plena inserção dos deficientes na sociedade. Várias regras já existentes aplicam-se a diferentes situações. Mais que a acessibilidade, entretanto, é preciso assegurar a integração ao mercado de trabalho. A Administração Pública está na dianteira desse processo, que, em condições ideais, deveria estender-se ao maior número possível de campos de atuação. Nestas circunstâncias, pode-se apontar o transporte individual de passageiros por meio de táxis, valendo assinalar que já existe legislação específica facilitando a condução de veículos por portadores de necessidades especiais. Deste modo, afigurou-se como mais apropriado promover alterações na Lei de Concessões e Permissões, ao invés de modificar a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666, de 1993), que trata de normas gerais sobre a matéria. Para garantir que não houvesse distorções no reconhecimento das condições de operação desse meio de transporte, a Autora estabeleceu condições estritas para a sua utilização.

O Projeto tramitou inicialmente na Comissão de Seguridade e Família, onde recebeu aprovação unânime. Nesta Comissão, serão apreciados os aspectos relacionados à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e ao mérito. A última etapa prevista na Casa é a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária. Não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Finanças e Tributação, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.

Dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados que somente sujeitam-se ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública. Adicionalmente, estabelece a Norma Interna desta Comissão Temática, em seu artigo 9º, que “Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

Como se pode verificar pela redação do Projeto, nele não se vislumbra qualquer indício que importe diminuição da receita ou aumento da despesa pública. Assim, não apresenta o mesmo implicação orçamentária e financeira.

Quanto ao mérito, acrescentando ao voto do Relator na Comissão que nos antecedeu algumas poucas observações, a iniciativa é conveniente e oportuna. Disposições legais variadas já asseguram aos portadores de necessidades especiais quotas no Serviço Público, nas empresas, nas universidades. A capacidade que o indivíduo venha a ter de, por iniciativa própria, autônoma prover seu sustento e o de sua família é condição mínima para assegurar o direito à cidadania, a igualdade de oportunidades e, sobretudo, a dignidade humana.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira da matéria, e quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.286, de 2011.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2013.

Deputado Dr. Ubiali
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.286/2011, nos termos do parecer do relator, Deputado Dr. Ubiali.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mário Feitoza - Presidente, Pedro Eugênio e Jose Stédile - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alfredo Kaefer, Cláudio Puty, Davi Alves Silva Júnior, Genecias Noronha, Guilherme Campos, Jerônimo Goergen, João Magalhães, José Humberto, Júlio Cesar, Leonardo

Quintão, Manoel Junior, Miro Teixeira, Nelson Meurer, Pauderney Avelino, Paulo Teixeira, Pedro Novais, Pepe Vargas, Renato Andrade, Vaz de Lima, Andre Moura, Celso Maldaner, Dr. Ubiali, Emanuel Fernandes, Gabriel Chalita, Giovani Cherini e Rodrigo Maia.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2014.

Deputado MÁRIO FEITOZA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO